



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.001678/2003-69
Recurso nº 158.196 Voluntário
Acórdão nº **1201-00245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Araputanga Centrais Elétricas S.A.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Campo Grande/MS

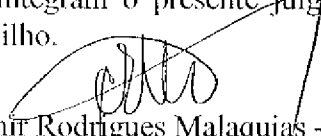
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

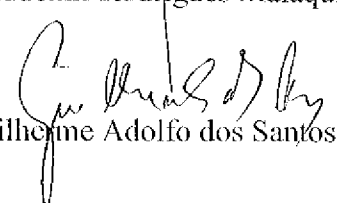
Exercício: 2003

Ementa: **NULIDADE – DIREITO DE DEFESA** – O erro de a pessoa jurídica pleitear o imposto de renda retido na fonte como antecipação no lugar do saldo negativo de IRPJ deve ser conhecido pelos órgãos do processo administrativo tributário. Dessarte, há violação ao direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeiro grau deixa de conhecer a manifestação de inconformidade que aduz tal equívoco e traz elementos substanciais com o fito de comprovar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra seja proferida em seu lugar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Neto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a declarações de compensação não homologadas, conforme despacho decisório de fls. 581 a 586. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 596 a 612.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Por descrever a matéria de maneira bastante sucinta e tendo em vista todo o trâmite processual já ocorrido, adoto parte do relatório referente ao Parecer nº 106/2005 da DRF/Cuiabá-MT (fls. 581/588)

1 Em 14/02/2003 a interessada acima identificada protocolizou o presente processo a fim de declarar a compensação de débito de COFINS com supostos recolhimentos a maior ou indevidos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, código 5273 rendimentos auferidos em operações de SWAP, durante o ano-calendário 2002, totalizando R\$ 1.818.696,72, conforme informe de rendimentos apresentado a título de comprovação do crédito.

2 Em 19/03/2003 a contribuinte foi intimada (folha 20 e aviso de recebimento à folha 27) a apresentar a Ata de eleição dos signatários da declaração de compensação, documentos pessoais dos mesmos e demonstrativo do crédito alegado. Apenas as cópias das atas e dos documentos pessoais foram apresentados (folhas 28 a 44). Nada foi informado relativamente ao crédito.

3. Foram protocolizados diversos processos com declarações de compensações referentes ao mesmo suposto crédito citado no item 1 com diversos débitos, conforme planilha abaixo, todos juntados ao primeiro por anexação:

Nº Processo	Fl. do Proc.	Data do Protocolo	Tributo	Débito	
				PA	Valor Origin. Compensa
10480.001678/2003-69	01	14/02/03	2172	01/2003	34.275,00
10480.001679/2003-11	45	14/02/03	8109	01/2003	6.282,66
10480.002470/2003-67	72	14/03/03	2172	02/2003	35.181,63
10480.002471/2003-10	77	14/03/03	8109	02/2003	5.923,78
10480.003725/2003-17	89	15/04/03	2172	03/2003	30.201,87
10480.003726/2003-53	94	15/04/03	8109	03/2003	7.087,51
10480.004952/2003-51	106	15/05/03	8109	04/2003	7.317,34
10480.004952/2003-51	110	15/05/03	2172	04/2003	31.589,28
10480.006382/2003-34	129	13/06/03	8109	05/2003	8.426,50
10480.006384/2003-23	142	13/06/03	2172	05/2003	40.467,39
10480.007352/2003-45	155	17/07/03	2172	06/2003	42.322,08
10480.007353/2003-90	167	17/07/03	8109	06/2003	9.522,15
19647.000436/2003-82	179	15/08/03	2172	07/2003	39.265,56

19647.000437/2003-27	186	15/08/03	8109	07/2003	7.655,95
19647.001597/2003-93	194	15/09/03	8109	08/2003	9.249,67
19647.001598/2003-38	202	15/09/03	2172	08/2003	42.362,99
19647.002723/2003-27	210	15/10/03	8109	09/2003	10.318,42
19647.002725/2003-16	218	15/10/03	2172	09/2003	42.851,87
19647.004235/2003-54	226	14/11/03	8109	10/2003	9.756,75
19647.004236/2003-07	246	14/11/03	2172	10/2003	41.433,86

4. Todas as DCOMPs protocolizadas conforme descrito acima foram instruídas com demonstrativos de cálculo do débito e com a cópia do mesmo informe de rendimentos citado no item 1 deste parecer.

5. A partir de 26/11/2003 a contribuinte passou a transmitir PER/DCOMP's (folhas 253 a 347), os quais foram relacionadas abaixo, para declarar a compensação de débitos indicando como crédito DARFs de pagamentos indevidos de IRRF, código 5273 (rendimentos auferidos em operações de SWAP).

PER/DCOMP		Pgto. Indevido		DÉBITO			
Número	Data	Data	Valor (R\$)	Tributo	PA	Valor Orig. Comp. (R\$)	
09868.99711.150704.1.3.04-0589	15/07/04	31/05/02	65.478,20	6912	06/04	513,67	
40763.91852.150704.1.3.04-6423	15/07/04	30/06/02	396.309,30	6912	06/04	11.586,96	
22210.19902.150704.1.3.04-1837	15/07/04	30/06/02	396.309,30	5856	06/04	55.736,20	
37920.47012.130204.1.3.04-8656	13/02/04	31/07/02	692.103,56	6912	01/04	10.217,03	
				2172	01/04	42.352,89	
03925.79350.150104.1.3.04-8931	15/01/04	31/07/02	692.103,56	2172	12/03	58.403,39	
				8109	12/03	19.106,83	
17400.21985.270204.1.3.04-0400	27/02/04	31/07/02	692.103,56	0924	01/02/04	572.456,33	
10914.87143.261103.1.3.04-2917	26/11/03	31/07/02	65.577,47	0924*	30/11/03	65.577,47	
3504415335.151203.1.3.04-9137	15/12/03	31/07/02	10.419,13	0924*	30/11/03	10.250,00	
01790.16622.261103.1.3.04-9114	26/11/03	31/07/02	197,13	0924*	01/11/03	197,13	
42663.37456.261103.1.3.04-3919	26/11/03	31/07/02	182,99	0924*	30/09/03	156,18	
09655.41893.140504.1.3.04-8097	14/05/04	31/08/02	570.670,00	6912	04/04	10.274,64	
				5856	04/04	47.325,64	
02570.12722.150904.1.3.04-2914	15/09/04	31/08/02	570.670,00	8109	08/04	9.728,16	
				2172	08/04	44.899,21	
16805.01066.151004.1.3.04-4421	15/10/04	31/08/02	570.670,00	8109	09/04	10.471,99	
				2172	09/04	26.559,23	
32996.08996.130804.1.3.04-3720	13/08/04	31/08/02	570.670,00	5856	07/04	60.613,12	
				6912	07/04	13.159,43	
05471.68681.150404.1.3.04-3492	15/04/04	30/08/02	570.670,00	6912	03/04	10.234,52	
				5856	03/04	47.140,82	

* No PER/DCOMP a contribuinte inverteu os códigos dos débitos e dos créditos. Apresentamos aqui o código correto para o débito.

6. Em 06 de julho de 2005, a pessoa jurídica foi novamente intimada a apresentar documentação comprobatória (folhas 363 a 365) do suposto recolhimento indevido de IRRF no valor de R\$

570 670,00 informado em PER/DCOMP, bem como algumas procurações.

7. Foram apresentadas as cópias das procurações e solicitada prorrogação de prazo para apresentar documentação comprobatória do crédito alegado.

8. Findo o prazo solicitado, o representante da pessoa jurídica compareceu à repartição reconhecendo a improcedência do crédito alegado na forma de pagamento indevido ou a maior de IRRF, pois o mesmo deveria ter sido considerado na apuração anual do IRPJ, e solicitando mais prazo para solucionar os problemas. Na ocasião, foi lavrada nova intimação para apresentação dos livros Diário, Razão e Lalur do ano-calendário 2002, entre outros documentos

9. Em resposta à intimação, foram apresentados apenas o livro Diário do ano-calendário 2002 e uma petição de folhas 380 e 382 em que requer a retificação de todas as declarações de compensação presentes nestes autos, inclusive os PER/DCOMPs, alterando o tipo do crédito pleiteado de pagamento a maior ou indevido para saldo negativo de IRPJ. A contribuinte alega que houve "inexatidão material no preenchimento do referido documento, e que nos termos do artigo 7º da IN SRF nº 360/2003, permite a retificação da Declaração de Compensação." À petição foram juntadas novas Declarações de Compensação em formulário papel e PER/DCOMPs impressos e um disquete.

10. Não houve a transmissão dos PER/DCOMPs pois o sistema rejeita a retificação de documentos com objetivo de alterar o tipo de crédito, conforme se constata pelas instruções de preenchimento às folhas 579 e 580.

11. Em 05/08/2005, a interessada transmitiu o **PER/DCOMP nº 40661.01138.050805.13.02-6002**, juntado aos autos às folhas 565 a 569, declarando a compensação de saldo negativo de IRPJ exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.818.754,00 com débito de COFINS (código 2172), PA janeiro 2003, no valor de R\$ 57,28, o qual foi cadastrado no Profisc.

A DRF em Cuiabá-MT, por meio do Parecer acima citado e do correspondente despacho decisório (fls. 581/588), após concluir que nos autos restou comprovado que não houve pagamentos a maior ou devidos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações de Swap (código 5273) realizadas durante o ano-calendário 2002 e que não ficou comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, indeferiu o pedido da contribuinte, propondo que:

a) Não sejam admitidas as retificações das declarações de compensação objeto do presente processo para alterar o tipo de crédito informado, por não se tratar de inexatidão material prevista no artigo 57 da IN/SRF nº 460/2004;

b) Não sejam homologadas as declarações de compensação em formulários papel descritas no item 3 e os PER/DCOMPs descritos no item 5 devido a inexistência do direito creditório alegado;

c) Não seja homologada a compensação declarada pelo PER/DCOMP descrito no item 11 por não estar comprovado o direito creditório alegado

Cientificada do Parecer em 23/11/2005 (fl. 595), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/12/2005 (fls. 596/612), alegando, em síntese, que:

a) nos pedidos de compensação em análise, cometeu erros de preenchimento em seus pedidos de compensação, tanto nos feitos em papel, como nos eletrônicos, que consistiram na incorreta marcação, com um "x", no campo destinado à especificação da natureza do crédito. A empresa, equivocadamente, assinalou o campo "Pagamento Indevido ou a Maior", ao invés de "Saldo Negativo de IRPJ". Erro evidenciado pela juntada de documentação caracterizadora de hipótese de Saldo Negativo de IRPJ - o informe de rendimentos financeiros fornecidos pela Instituição financeira BBA (Doc. 04),

b) esse mero erro de preenchimento levou a digna auditora fiscal a um erro maior, qual seja o de propor não fossem admitidas as retificações dos pedidos de compensação, como também a sua não homologação. E, pasme, **o não reconhecimento do próprio direito creditório**. A essência da argumentação expendida pela digna auditora se resumiu ao tipo de erro cometido pela empresa, **o qual não teria a natureza de inexatidão material**. Para lastrear esse seu entendimento, se socorreu de uma Instrução Normativa SRF de nº 460/2004, arts. 55 a 58, transcritos no Parecer SAORT nº 106/2005. Sua proposta foi acatada, em parte, pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá, resultando no mencionado Despacho Decisório ora impugnado;

c) a auditora fiscal alega que, "analisando os dados declarados pela própria contribuinte na Declaração de Informação Econômico-Fiscais - DIPJ - 2003, ano calendário de 2002 (retificada em 2004), verifica-se que **não houve apuração de saldo negativo de IRPJ** e que os rendimentos com as aplicações financeiras relativos ao informe de rendimentos apresentado não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ, conforme extratos de fls. 509 a 512". Em seguida, argumenta que na "ficha 43 da DIPJ são informados rendimentos com aplicações financeiras no montante de R\$ 9.129.301,10, enquanto na Demonstração do Resultado, ficha 06A são declarados somente R\$ 8.298,14 na linha 24, outras receitas financeiras";

d) equivoca-se a digna auditora ao pretender que as receitas financeiras integrem a base de cálculo do IRPJ. É esse equívoco decorre do fato de não ter sido levado em consideração que aquelas receitas foram auferidas durante a fase pré-operacional - e esta perdurou até o mês de setembro de 2002 - e, sabidamente, os eventuais resultados financeiros obtidos por uma empresa em fase pré-operacional não devem ser levados a conta de resultado, cabendo o seu registro contábil como parcela redutora dos gastos pré-operacionais, no Ativo Diferido. Registre-se, finalmente, que os créditos em questão, no valor de R\$ 1.818.696,72, (Doc. 04) decorreram de retenção do IRFON (código 5273) sobre rendimentos financeiros decorrentes de operações de SWAP, auferidos no ano calendário de 2002 (até o

mês de setembro), quando, repita-se, a empresa estava em fase pré-operacional, sendo devidamente comprovados, durante a auditoria fiscal, com documento emitido pela fonte pagadora, o BANCO BBA CREDITANSTAL S/A. Essa retenção, aliás, está já documentada nos autos, às fls 357, onde se encontra cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, de responsabilidade da referida instituição financeira;

e) temos, no caso, um mero erro de preenchimento da DIPJ, mais especificamente da Ficha 12A, linha 13, o qual já foi devidamente corrigido, com a entrega de DIPJ retificadora, da qual anexamos cópia da referida ficha (**Doc. 05**), como também do recibo de entrega (**Doc. 06**). Para uma melhor análise e elucidação da questão, junta-se também, nesta oportunidade, cópias do LALUR (**Doc. 07**), do Diário, fls 01, 17, 28, 60, 80, 98, 120, 142, 167, 218, e 241 a 247 (**Doc. 08**), e do Razão, fls 106 e 107 (**Doc. 09**).

f) verifica-se, pois, que a existência do crédito é um fato devidamente comprovado, restando, tão somente, se examinar a questão da retificação/homologação dos pedidos de compensação;

g) antes de se adentrar na questão da natureza do erro, não se pode olvidar a necessidade da administração tributária observar os princípios da razoabilidade, boa-fé e, principalmente, o da verdade material. Decorrente do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material e, para tanto, buscar exaustivamente se, de fato o que é alegado pelo contribuinte é a verdade, independentemente do que seja alegado e provado;

h) pelo princípio da verdade material, princípio específico do processo administrativo, não deve a autoridade se ater às formalidades procedimentais, mas sim apurar o que de fato ocorreu,

i) na hipótese em tela, ficou evidente o erro no preenchimento dos pedidos de compensação, e comprovado o mesmo pelo contribuinte. E a existência do erro é admitida pelo próprio fisco que, no entanto, nega-se a promover a sua correção em razão de o mesmo não configurar, **em seu entendimento**, uma inexatidão material;

j) assim, no momento em que a Administração veda a correção benéfica ao contribuinte, deixando de homologar pedidos de compensação, e, conseqüentemente, efetua a cobrança de tributos já quitados com esses pedidos, contrapõe-se aos princípios da boa-fé, razoabilidade e da verdade material, abandonando a verdade real e induzindo a arrecadação tributária a cobrar, e o contribuinte a pagar valores indevidos. A argumentação relativa à natureza do erro trata-se, obviamente, de empecilho lastimável, formalidade que leva o contribuinte ao mecanismo do solve et repete, pagando para posteriormente pleitear uma nova restituição ou compensação;

k) apesar do longo arrazoado desenvolvido no Parecer SAORT, em momento algum a auditora fiscal apontou um **dispositivo de lei** que impedisse a retificação de erros contidos em pedidos de

compensação pelo fato de aqueles não terem, supostamente, a natureza de incorreções materiais;

l) assim, por exemplo, no item 14 de seu parecer, a auditora se refere a uma suposta alteração do “**fundamento legal do direito em questão**”. Não se digna, no entanto, a dizer qual era o dispositivo legal que propiciava o fundamento, e como se deu essa alteração. Mais uma vez, no item 15 do parecer, in fine, torna a usar a expressão *fundamentação legal*, igualmente sem mencionar o dispositivo de lei correspondente;

m) transcreve, também parcialmente, trecho pinçado da obra “*Processo Administrativo Fiscal*”, de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, publicada pela Editora Dialética. O primeiro, por sinal, Auditor Fiscal de Tributos Federais, e a Dra. Maria Tereza, membro do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

n) esquece, porém, a ilustre auditora, que comentários por ela transcritos são feitos ao art. 32 do Decreto 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), inserto em seu Capítulo 1, Seção VI – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, sendo flagrante que o comando do transcrito art. 32 se dirige àquelas situações em que o erro é cometido pela própria administração tributária. Permite, ele, que a autoridade responsável por uma decisão errada corrija-a, de ofício ou a pedido, sem prévia determinação de uma superior instância. Não exclui, nem poderia fazê-lo, o direito de o contribuinte requerer a correção de erros porventura cometidos, **obrigando-o a permanecer numa situação de irregularidade**;

o) não se pode, pois, pretender a utilização de tal tipo de argumento para impedir a retificação de documentação fiscal, pleiteada durante uma fase de exame fiscal, **sem que tenha sido ainda exarada qualquer decisão**;

p) voltando, ainda, à questão da natureza do erro cometido, é de se observar que aqueles de responsabilidade da impugnante são notórios e passíveis de serem detectados em uma análise sumária. Se, por acaso, a repartição fiscal demorou na sua identificação, isso se deu pelo tardio exame dos pedidos de compensação, o que é bastante comum atualmente;

q) evidenciado fica que a tese defendida no Parecer SAORT, além de desprovida de amparo legal e de contrariar princípios basilares que devem nortear a conduta do Estado, se contrapõe ao entendimento da própria administração fiscal, manifestado em reiterada e mansa jurisprudência das Delegacias de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se demonstra com a transcrição das ementas de alguns julgados. Neles se pode ver que as Delegacias de Julgamentos e os Conselhos de Contribuintes, em seus julgados, não se atêm à natureza do erro. Unanimemente, entendem que o erro de preenchimento de documentos fiscais é sempre passível de retificação;

r) a após afirmar que a retificação de documentos fiscais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não dispõe de uma regulamentação própria, estando disciplinada em atos normativos esparsos, normalmente de hierarquia inferior, discursa longamente sobre a retificação da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ,

s) o procedimento administrativo ora contestado, sem sombra de dúvida, vai de encontro a diversos princípios entre aqueles definidos na Lei nº 9.784/99, dentre eles o comando do art. 22, da Lei nº 9.784/99, que determina que os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir**. Pois é essa exatamente a situação em que se enquadram os processos de retificação dos pedidos de compensação. A restrição que a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá intenta aplicar, carece de amparo legal, por não ter sido implementada por lei. Seu fundamento, único e exclusivo, consiste em uma norma de hierarquia inferior, qual seja a já tanto mencionada Instrução Normativa nº 460/2004, à qual digna auditora, no item 14 de seu parecer, parece atribuir uma importância supra legal, quando diz que “o sistema PERD/COMP rejeita tal alteração por não se tratar de inexatidão material”;

t) ficou comprovada a existência do direito creditório da impugnante relativo ao imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras. Por outro lado, a negativa da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, no que tange à retificação dos pedidos de compensação e sua conseqüente homologação, carece de fundamentação legal, ao mesmo tempo em que vai de encontro a uma farta e mansa jurisprudência administrativa que corrobora o entendimento da impugnante, como acima já demonstrado;

u) é flagrante que os erros verificados, dentro daqueles parâmetros adotados pela auditora fiscal, se enquadram perfeitamente como de natureza material, eis que se tratam de equívocos **notórios** que podem ser detectados em **análise sumária**. E, ainda que se não enquadrassem, inexistente impedimento legal à sua correção,

v) protesta, por fim, em demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, e em especial, caso se julgue necessário, que seja procedida perícia contábil com a finalidade de apurar a existência do crédito questionado.

Finaliza requerendo o acolhimento das razões ora expostas para que se declare improcedente a exigência fiscal, determinando-se a retificação dos pedidos de compensação e sua conseqüente homologação, e afastando as demais exações dela decorrentes.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 657 a 665) não conheceu a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 2003

*Retificação de Pedido de Compensação. Inovação.
Impossibilidade de Apreciação*

*A retificação de pedido de compensação, quando encerra
inovação em relação à matéria original apresentada, configura
novo pedido sujeito à legislação tributária em vigor.*

Impugnação não conhecida

Como fundamento de decidir, a autoridade julgadora de primeiro grau
aduziu, *in verbis*:

*Pedidos dessa natureza devem ser protocolizados em separado,
originando outro processo, pois não integraram a lide em voga.
Se a requerente houvesse procedido dessa forma, seu pedido
seria apreciado pela autoridade competente - a DRF de sua
jurisdição -, não havendo de se falar em matéria fora da lide ou
falta de competência*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 666 e 688,
mediante o qual argüiu o que se segue.

Deve ser anulada a decisão da Delegacia de Julgamento, uma vez que reduziu
indevidamente o objeto do processo e a sua competência para julgar. Abaixo, transcrevo trecho
da peça recursal que resume, no entender da defesa, parte do objeto da lide não apreciada pela
DRJ, *in verbis*:

*Nesses pedidos de compensação, a ora Recorrente buscou
quitação de débitos relativos ao Imposto de Renda, à Cofins e ao
PIS, como a utilização de créditos tributários relativos ao
Imposto de Renda na Fonte, no montante de R\$ 1.818.696,72.*

*Ocorre, Ilustríssimos Conselheiros, que a Recorrente, à época
dos fatos, cometeu erros de preenchimento em seus pedidos de
compensação, tanto naqueles requeridos através de formulários
em papel, como naqueles solicitados em meio eletrônico.*

*Esses erros consistiram na incorreta marcação, com um "x", no
campo destinado à especificação da natureza do crédito. A
empresa, equivocadamente, assinalou o campo "Pagamento
Indevido ou a Maior", ao invés de "Saldo Negativo de IRPJ".
Erro evidenciado pela juntada de documentação caracterizadora
de hipótese de Saldo Negativo de IRPJ – o informe de
rendimentos financeiros fornecidos pela Instituição financeira
BBA (doc. 04 da impugnação, anteriormente anexo).*



Em virtude de tal desacerto, desse mero erro de preenchimento passível de retificação ou mesmo de saneamento de ofício pela própria administração, a digna autoridade fiscal foi levada ao cometimento de erro muito maior e desproporcional, qual seja o de propor não fossem admitidas as retificadoras dos pedidos de compensação, como também a sua não homologação

Quanto ao mérito de seu direito creditório, aduziu que a autoridade local se equivocou ao fundamentar que as receitas financeiras deveriam integrar a base de cálculo do IRPJ, uma vez que tais receitas teriam sido auferidas na fase pré-operacional.

Assim pede: (i) o recebimento do recurso com efeitos suspensivo e devolutivo; (ii) a nulidade da decisão de primeiro grau para deliberar sobre as questões de mérito; ou (iii) o julgamento do mérito com o fito de reconhecer o seu direito e crédito e, assim, homologar as compensações declaradas.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

O erro de a pessoa jurídica pleitear o imposto de renda retido na fonte como antecipação no lugar do saldo negativo de IRPJ não é incomum e já foi reconhecido diversas vezes por este Colegiado. Aliás, não raro a própria autoridade julgadora de primeiro grau e até a autoridade local adotam o mesmo procedimento.

Possivelmente em razão disso, a autoridade local promoveu análise percuente acerca do saldo negativo de IRPJ, como podemos perceber pelo seguinte trecho de seu despacho decisório (fl. 585):

*A falta dos livros Razão e Talor, requeridos através intimação SAORT n.º 799/05, impediu a completa verificação das contabilizações referentes ao IRRF e ao **IRPJ** e sua apuração. (meu negrito)*

*No entanto, analisando os dados declarados pela própria contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ – 2003, ano-calendário 2002 (retificada em 2004), verifica-se **que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ** e que os rendimentos com as aplicações financeiras relativos ao informe de rendimentos apresentado não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ, conforme extratos de folhas 509 a 512. O que comprova que o erro quanto ao tipo de crédito não foi uma inexactidão material (negrito original)*

O referido despacho considerou a possibilidade jurídica da retificação da natureza do crédito. Certa ou não sua conclusão, enfrentou nos fundamentos com suficiente profundidade a questão.

Apesar de não constar da parte dispositiva de sua decisão o não-reconhecimento de crédito relativo a saldo credor, tal assertiva compõe os fundamentos da decisão de não reconhecer ter havido erro nas declarações originais de compensação. A *contrario sensu*, se houvesse concluído pelo direito de crédito em razão dos valores retidos na fonte, teria reconhecido o referido erro e, conseqüentemente, o direito ao crédito, bem como homologado as compensações.

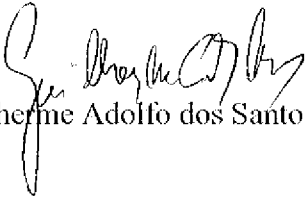
Pois bem, apesar de a impugnante ter aduzido na sua peça de defesa específicos argumentos em favor de seu direito ao crédito, a Delegacia de Julgamento deixou de conhecer a impugnação. Sua decisão está esteada, não numa análise substancial do pedido de retificação, mas sim numa aferição de cunho sumaríssimo consubstanciada na impossibilidade jurídica de se apresentar pedidos retificadores no presente feito. Ademais, afirmou equivocadamente que a DRF deixou de apreciar o pedido de retificação.

Ora, é cristalino que a DRF apreciou o pedido. Apenas o negou (de forma correta ou não) por razões substanciais.

Há sim a possibilidade jurídica de se formular pedidos de retificação, os quais – exceto quando atinentes ao débito fiscal – devem ser enfrentados, no tocante às questões de direito e de fato, pelas instâncias inaugural e de julgamento, sob pena de se macular a ampla defesa e o contraditório.

Dispositivo

Isso posto, voto por anular a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra, em que se enfrentem todos os argumentos aduzidos na impugnação, seja proferida em seu lugar.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator